



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº190 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº35.617, de 04 de agosto de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, no Município de CHAVAL/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, em 30 de outubro de 1975, alterado pelo Decreto nº 16.512, de 27 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de abril de 1984, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 4, sediada no Município de Camocim/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MONSENHOR JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicado por incorreção.

*** **

DECRETO Nº35.701, de 05 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE A REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC PARA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS - SOHIDRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de Assistente de Administração na Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA; CONSIDERANDO o Parecer nº 0685/2012 da Procuradoria Geral do Estado, e o constante no Processo Administrativo nº 03323218/2022; DECRETA:

Art. 1º Fica redistribuída a função de Assistente de Administração, exercida pelo servidor ADAUTO JOSÉ ARAÚJO MOTA, matrícula nº 0037211-1, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC para a Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, nos termos do Parecer nº 0685/2012 - PGE.

§1º A função, ora redistribuída, passa a integrar o quadro de pessoal da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, na mesma referência e grupo ocupacional.

§2º Com o cumprimento do art. 1º deste Decreto, ficarão os quadros do ISSEC e da SOHIDRA compostos na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº386/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de novembro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Auler Gomes de Sousa

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
Ramon Flávio Gomes Rodrigues, Respondendo
SECRETÁRIO DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº35.701, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

ÓRGÃO	QUANTIDADE DE FUNÇÕES DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
ISSEC	17 (DEZESETE)	16 (DEZESEIS)	
SOHIDRA	02 (DOIS)	03 (TRÊS)	

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2018, protocolizado sob SPU nº 14330600-6, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 176/2018, publicada no DOE CE nº 057, de 26 de março de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais civis DPC Paulo André Maia Cavalcante – M.F. nº 126.907-1-1 e EPC Hudson Barbosa Pimenta – M.F. nº 151.891-1-5, tendo em vista que, no dia 21 de dezembro de 2017, por volta das 6h30min, o precitado Escrivão de Polícia Civil, lotado no 7º Distrito Policial, foi preso em flagrante delito por policiais civis lotados da Delegacia de Assuntos Internos - DAI, pelo cometimento, em tese, do crime de peculato, fato que culminou com a instauração do Inquérito Policial nº 323-199/2017. Consta que o fato que ensejou a prisão do aludido servidor deveu-se à informação, oriunda do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIP, de que ele utilizaria um veículo com a identificação adulterada (Fiat/Siena) e apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 026-505/2017, em tramitação do 7º Distrito Policial, causando prejuízo a proprietária do veículo clonado, em razão do cometimento de infrações de trânsito, as quais geraram multas. De acordo com a investigação, o escrivão utilizava o veículo para fins particulares, tendo sido encontradas peças de confecções no interior do automóvel no momento de sua prisão, ocorrida quando ele estacionara o veículo em frente à sua residência. Também consta na portaria inaugural que o então Delegado titular do 7º Distrito Policial, Paulo André Maia Cavalcante, teria autorizado o citado escrivão a levar o automóvel para casa, em razão de suposta ameaça de resgate dos veículos apreendidos na citada delegacia, por parte de facções criminosas, contudo não há o registro de boletim de ocorrência relatando esta situação. Destaque-se que o veículo em apreço foi submetido à perícia, conforme Laudo Pericial nº 162.755-11/2017P, e devidamente identificado, sendo, inclusive, anexado aos autos do Inquérito Policial nº 026-505/2017 cópia do Boletim de Ocorrência nº 104-3883/2014, cujo conteúdo informa do seu roubo, ocorrido no dia 29 de setembro de 2014; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo acusado constituem, em tese, violação dos deveres contidos no Art. 100, incs. I e II, bem como transgressões disciplinares tipificadas no Art. 103, alínea “b”, incs. XVII, XIX e XXIV, e art. 103, “c”, III e XII, todos da Lei Estadual nº12.124/1993; CONSIDERANDO que, durante a instrução probatória, os processados foram devidamente cientificados das acusações (fl. 90 e 101), apresentaram defesa prévia (fls. 92 e 145) e acostaram alegações finais às fls. 219/226 e 228/252. A Comissão Processante inquiriu as testemunhas IPC José Gomes Figueredo Neto (fls. 118/119), IPC Eduardo Porto de Freitas (fls. 120/121), IPC Paulo Sérgio Colares Vasconcelos Júnior (fls. 131/132), DPC Adriana Câmara de Souza (fls. 133/134), Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante (fls. 137/138), Damião Clailton Fernandes Cavalcante (fls. 139/140), Maria Marlene Maciel Almeida (fls. 141/142), IPC Josinaldo de Sousa (fls. 148/149), DPC Pedro Viana de Lima Júnior (fls. 155/156), DPC Alexandre Paulo de Brito Saunders (fls. 157/158), IPC Raquel da Conceição barbosa (fls. 170/171), IPC Sandro Barros barbosa (fls. 172/173) e IPC João Luiz Pinheiro de Souza (fls. 174/175); CONSIDERANDO que em sessão realizada em 10/10/2018, a Comissão Processante realizou o auto de qualificação e interrogatório do processado DPC Paulo André Maia Cavalcante (fls. 185/187). Na

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

CÉLIO STUDART BARBOSA

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

oportunidade, a Trinca Processante registrou a ausência do processado EPC Hudson Barbosa Pimenta, em razão de licença médica para tratamento de saúde, consoante o relatório de notificação nº 229/2018-GTAC/CGD, tendo ainda deliberado pela oitiva do médico responsável pela emissão do atestado de fl. 183, objetivando averiguar se a enfermidade apresentada pelo servidor o impossibilitava de comparecer ao interrogatório; CONSIDERANDO que em 23/10/2018, a Comissão Processante inquiriu o médico Benjamim de Brito Bacellar (fls.195/196). Na ocasião, o colegiado designou data para a realização do interrogatório do processado EPC Hudson Barbosa Pimenta; CONSIDERANDO que em sessão realizada em 12/10/2018, a Trinca Processante registrou mais uma vez a ausência do EPC Hudson Barbosa Pimenta, apesar de regularmente intimado (fl. 202), ao tempo em que consignou que o mencionado servidor estava afastado mediante licença médica, pelo período de 60 (sessenta) dias, concedida a partir do dia 04 de setembro de 2018. Na ocasião, na defesa do acusado EPC Hudson Barbosa Pimenta apresentou cópia de atestado médico em favor do acusado, concedendo-lhe afastamento do trabalho pelo período compreendido entre os dias 05/11/2018 e 05/01/2019, o que motivou a Comissão Processante a reinquirir o médico Benjamim de Brito Bacellar (fl. 195); CONSIDERANDO que em sessão realizada no dia 26/11/2018, a Comissão Processante registrou mais uma vez a ausência do servidor acusado EPC Hudson Barbosa Pimenta, tendo sido consignado a informação de que a defesa do acusado manifestou o desejo de não mais produzir outras provas, deliberando a Trinca Processante pela abertura do prazo para apresentações de alegações finais; CONSIDERANDO que a Comissão Processante não poupou esforços para interrogar o EPC Hudson Barbosa Pimenta, contudo o defendente não compareceu a nenhuma das audiências designadas pela comissão, sempre com a justificativa de afastamento para tratamento médico. Assim, a Trinca Processante entendeu que o acusado EPC Hudson Barbosa Pimenta, apesar de formalmente intimado, optou por não comparecer ao seu interrogatório, motivo pelo qual deliberou pela abertura de prazo para a apresentação de alegações finais. Ademais, em depoimento acostado à fl. 210, o médico Benjamim de Brito Bacellar, responsável pela emissão dos atestados médicos apresentados pelo servidor, aduziu que o afastamento do servidor EPC Hudson Barbosa Pimenta se deu em razão do estado psicopatológico do policial civil, ressaltando que nada impedia que ele se apresentasse perante esta CGD; CONSIDERANDO que a doutrina mais abalizada reconhece a possibilidade do servidor enfermo responder a processo administrativo disciplinar: “[...] O tribunal Regional Federal da 5ª Região determinou a possibilidade de instauração e processamento de processo administrativo disciplinar contra servidor enfermo: ‘o fato de o apelante se encontrar doente não impede o curso do processo administrativo, tampouco a aplicação da respectiva pena, por não haver norma legal nesse sentido’. Cabe a designação de defensor dativo ao acusado enfermo revel que porventura não nomeie advogado particular para representá-lo nem tenha condições de exercer sua defesa pessoalmente” (CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Fórum, 5ª Ed., 2016, páginas 737 e 869). A jurisprudência dos tribunais superiores segue o mesmo entendimento supra, conforme demonstra o seguinte julgado: “[...] 2. Não há que se falar em nulidade no PAD em razão da ausência de interrogatório do impetrante. Apesar de realizadas diversas tentativas pela Comissão Processante, o impetrante não compareceu, limitando-se a apresentar atestado médico ou a requerer o adiamento do ato. Foi possibilitada, inclusive, realização de videoconferência, também frustrada em razão de ato tumultuário do impetrante. 3. Mandado de segurança denegado.” (MS 21.660/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 20/11/2017). Do mesmo modo, em consonância com a doutrina e a jurisprudência, o Enunciado CGU nº 12, da Controladoria Geral da União dispõe que “[...] o atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo administrativo” (Enunciado CGU nº 12 de 14 de janeiro de 2016, publicado no DOU de 14/01/2016, Seção I, página 10). Na exposição de motivos do Enunciado nº



12, a Controladoria Geral da União aduziu que “[...] o simples fato do acusado se encontrar enfermo e não poder exercer suas atividades laborais, não se mostra suficiente para concluir pela sua incapacidade para o acompanhamento do andamento processual.” (Exposição de motivos do enunciado CGUnº 12, disponível em http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/comissao-de-coordenacao-de-correicao/arquivos/e-motivos_enunciado-12.pdf/view); CONSIDERANDO que sede de alegações finais (fls. 219/226), a defesa do processado EPC Hudson Barbosa Pimenta, em síntese, confirmou que o processado realmente estava com o veículo apreendido em sua residência, mas destacou que o fez a pedido do DPC Paulo André, então delegado titular do 7º distrito policial, sob a justificativa de que naquela unidade policial não havia local seguro para a guarda do bem. Argumentou também que o defendente “apenas guardou o carro em sua residência a pedido do Delegado titular do 7º DP, fato confirmado pelo mesmo e só utilizou referido veículo uma única vez, nunca tendo praticado qualquer infração de trânsito”. Dando continuidade à tese, a defesa fez uma breve explanação sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suscitando a inexistência nos autos de provas a indicar a prática das faltas disciplinares elencadas na portaria inaugural, requerendo a sua absolvição e o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar; CONSIDERANDO que em sede de alegações (fls. 228/252), a defesa do processado DPC Paulo André Maia Cavalcante, em suma, asseverou que no momento da prisão do EPC Hudson, o delegado estava de férias, destacando que o veículo encontrado em poder do referido escrivão havia sido formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial instaurado na Assessoria Técnica da Polícia Civil, cujos autos foram posteriormente encaminhados ao 7º distrito policial, haja vista que os fatos ocorreram na circunscrição daquela unidade. Segundo a defesa, antes que o automóvel fosse devolvido ao real proprietário, foram obtidas informações extraoficiais de que o veículo poderia ser alvo de dano ou subtração por parte de uma associação criminosa, o que motivou o delegado defendente a procurar alternativas para resguardar o bem apreendido. A defesa confirmou que o delegado solicitou ao EPC Hudson que este providenciasse um local seguro para guardar o automóvel, oportunidade em que o escrivão afirmou que poderia guardar o veículo em sua residência. De acordo com a defesa, o DPC Paulo André Maia Cavalcante jamais autorizou que o EPC Hudson fizesse uso do veículo para fins particulares, ressaltando que o delegado defendente apenas autorizou que o veículo permanecesse nas dependências da residência do escrivão, haja vista que, diante das ameaças perpetradas pela associação criminosa, não havia condições de abrigar o automóvel na delegacia. Sustentou também que o delegado não tinha conhecimento, nem mesmo consciência de que o EPC Hudson estivesse utilizando o veículo para fins pessoais, acrescentando que a única intenção da autoridade policial foi a de garantir a integridade do bem apreendido. No que diz respeito à acusação de que o DPC Paulo André Maia Cavalcante teria, culposamente, concorrido para que o EPC Hudson tivesse desviado o veículo em proveito próprio, a defesa asseverou que as provas produzidas nos autos do presente processo administrativo disciplinar revelam que o delegado não agiu de má-fé e nem de forma culposa, não havendo elementos que denotem que o servidor tenha praticado a transgressão disciplinar prevista no Art. 103, alínea “c”, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.124/1993. Nesse diapasão, destacou que a designação da guarda do bem pelo EPC Hudson não se deu por mera liberalidade do delegado defendente, muito menos de modo pessoal, tendo em vista que o fim almejado foi única e exclusivamente a segurança do veículo apreendido. Ao final, requereu o reconhecimento da total improcedência das acusações, ante a inexistência de qualquer transgressão disciplinar; CONSIDERANDO que às fls. 254/269, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 005/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante do exposto, a Quarta Comissão Processante, à unanimidade de seus membros, opina no sentido de que, ao Delegado de Polícia Civil Paulo André Maia Cavalcante, matrícula funcional 126.907-1-1, deve ser aplicada a pena de SUSPENSÃO, prevista no art. 106, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, pelo cometimento das faltas disciplinares prevista no art. 100, I e II, e art. 103, “b”, XIX, todos da Lei nº 12.124/93, e ao Escrivão de Polícia Civil Hudson Barbosa Pimenta, matrícula funcional 151.892-1-5, deve ser aplicada a pena de DEMISSÃO, prevista no art. 107, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, pelo cometimento das faltas disciplinares previstas no art. 100, I e II, art. 103, “b”, XVII, XIX, XXIV, e “c”, III, todos da Lei nº 12.124/93, anotando-se essa conclusão nas fichas funcionais dos servidores. [...]”; CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil – CODIC (fl. 273) ratificou o entendimento acima; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 118/119, o IPC José Gomes Figueredo Neto, em síntese, confirmou ter participado da operação policial que resultou na prisão do EPC Hudson Barbosa Pimenta, o qual fora encontrado utilizando um veículo com placas clonadas que havia sido formalmente apreendido em inquérito policial que tramitava na delegacia do 7º distrito policial. Segundo o declarante, no dia 21 de dezembro de 2017, por volta das 06h40min, quando se encontrava de campana nas proximidades da residência do EPC Hudson, presenciou quando este servidor chegou à residência conduzindo um veículo Fiat/Siena, cor verde, cujas placas não se lembradas, oportunidade em que o depoente o abordou com o auxílio do IPC Paulo Sérgio. A testemunha também asseverou que, em conversa com o mencionado escrivão, este relatou que utilizava o veículo para dar apoio ao negócio de confecção de sua esposa, esclarecendo tinha passado a noite no “Centro Fashion” com sua esposa, auxiliando na venda de confecção. O depoente também relatou que o EPC Hudson confessou que já havia feito uso do veículo em outras oportunidades, não especificando o motivo da utilização do automóvel. Segundo o declarante, o EPC Hudson deixou claro que o DPC Paulo André tinha conhecimento do uso do veículo por parte do escrivão. A testemunha disse que mencionado escrivão tinha ciência de que o veículo estava formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial, posto que o servidor exercia a função de chefia no cartório do 7º distrito policial. Por fim, a testemunha disse que o escrivão defendente confessou que o veículo estava parado em sua residência há alguns dias, acrescentando que somente após consertar alguns problemas, não especificando quais, passou a utilizar o automóvel; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 120/121, o IPC Eduardo Porto de Freitas, em suma, confirmou ter auxiliado na operação que resultou na prisão do EPC Hudson Barbosa Pimenta, o qual fora encontrado utilizando um veículo com placas clonadas que havia sido formalmente apreendido em inquérito policial que tramitava na delegacia do 7º distrito policial. O declarante confirmou que no dia 21 de dezembro de 2017, pela manhã, encontrava-se na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, quando recebeu uma determinação da DPC Adriana para que, na companhia do IPC Leandro, fosse até a residência do EPC Hudson com objetivo de auxiliar os inspetores Figueredo e Paulo na condução deste servidor e de um veículo que havia sido encontrado em sua posse. Sobre as demais circunstâncias envolvendo o veículo encontrado em poder do processado EPC Hudson, o servidor limitou-se a informar que não manteve nenhuma conversa com o mencionado escrivão, nem tampouco com o DPC Paulo André; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 131/132, o IPC Paulo Sérgio Colares Vasconcelos Júnior, em resumo, confirmou ter participado de uma campana que tinha por objetivo averiguar uma denúncia de que o EPC Hudson Barbosa Pimenta estaria transitando em um veículo formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial em trâmite no 7º distrito policial. Segundo o declarante, a campana teve início por volta das 05h30min, do dia 17 de dezembro de 2017, oportunidade em que, na companhia do IPC Figueredo, posicionou-se nas proximidades da residência do escrivão defendente, acrescentando que na ocasião presenciou quando o referido escrivão chegou ao local conduzindo um veículo Fiat/Siena, que estaria formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial. A testemunha esclareceu que o EPC Hudson estacionou o veículo referido em frente ao portão da residência, momento em que abordaram o servidor. Segundo o depoente, no interior do mencionado veículo dirigido pelo EPC Hudson foram encontrados 02 (dois) sacos de confecções que ele trazia do Centro Fashion, tendo o servidor confirmado que havia passado a noite com a esposa vendendo confecção no Centro Fashion e, pela manhã, estava retornando à sua residência para guardar a mercadoria que não foi vendida, para em seguida ir trabalhar; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 133/134, a DPC Adriana Câmara Souza, em apertada síntese, confirmou que no dia anterior à prisão do servidor esteve em uma reunião na sede da Delegacia Geral da Polícia Civil, ocasião em que tomou conhecimento acerca de uma denúncia de que um veículo formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial em trâmite na delegacia do 7º distrito policial teria sido flagrado adentrando à residência do precatado servidor. Aduziu que, atendendo a determinação da depoente, policiais civis lotados na Delegacia de Assuntos Internos – DAI realizaram vigilância e conseguiram localizar o EPC Hudson chegando na própria residência dirigindo o veículo apreendido. A depoente confirmou que, diante da situação irregular flagrada pelos policiais civis, determinou que o EPC Hudson e o veículo fossem encaminhados à delegacia a fim de averiguar a situação. Segundo a testemunha, já na sede da DAI, o EPC Hudson confessou informalmente que o DPC Paulo André tinha autorizado o uso do veículo, contudo não essa informação não foi confirmada pelo escrivão no momento de sua oitiva; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 137/138, a testemunha Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante, resumidamente, confirmou ser proprietária de um Fiat/Siena, cor cinza metálico, de placas OSR-9601-CE, o qual havia sido clonado, haja vista que no ano de 2016 a depoente recebeu várias multas lavradas em locais que o veículo jamais esteve. A depoente esclareceu que em setembro de 2017 recebeu uma ligação da Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, onde foi informada de que seu veículo havia sido apreendido em poder de 04 (quatro) adolescentes. A testemunha confirmou que esteve na sede da DCA, oportunidade em que visualizou o veículo apreendido em poder dos adolescentes, o qual tinha as mesmas características do veículo da declarante, ressaltando que chegou a tirar fotos dos dois veículos juntos, de modo a ter subsídios para instruir os recursos das multas indevidas de seu veículo. A declarante confirmou que mesmo após a apreensão do veículo clonado recebeu mais 02 (duas) multas em seu veículo, sendo uma no mês de novembro de 2017 e outra em dezembro do mesmo ano, situação que motivou a depoente a registrar um boletim de ocorrência junto ao 2º distrito policial. A testemunha também esclareceu que, quando do registro do boletim de ocorrência, apresentou o histórico de um rastreador de seu veículo, demonstrando que seu veículo não trafegou nos locais indicados nas autuações de novembro e dezembro de 2017; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 139/140, a testemunha Damião Claiton Fernandes Cavalcante, em síntese, ratificou as informações prestadas pela esposa, proprietária do veículo Fiat/Grand Siena, cor cinza, placas OSR-9601-CE, o qual teve as placas clonadas. O depoente esclareceu que no ano de 2014 recebeu uma multa de estacionamento proibido, o que causou surpresa no declarante, haja vista que o veículo da esposa estaria estacionado em frente a sua residência no momento da autuação, situação esta que fez a testemunha concluir que seu veículo havia sido clonado. O declarante aduziu que no ano de 2016 recebeu mais 02 (duas) multas de trânsito, cujas autuações se deram no mesmo dia e em locais diferentes, sendo a primeira no município de São Gonçalo do Amarante/CE e a segunda no centro de Fortaleza/CE. Segundo o declarante, após essas duas multas acabou por registrar boletim de ocorrência, acrescentando que no ano de 2017 obteve a confirmação de que seu veículo realmente havia sido clonado e que o automóvel



de placas clonadas estaria apreendido na Delegacia da Criança e do Adolescente, tendo em vista ter sido encontrado em poder de adolescentes infratores. A testemunha confirmou que esteve naquela especializada acompanhando a esposa, ocasião em que receberam um documento que declarava que seu veículo havia sido clonado e o veículo adulterado estaria devidamente apreendido. O declarante asseverou que mesmo após a apreensão do veículo adulterado, recebeu mais 02 (duas) multas, acrescentando nesse período seu veículo já possuía um rastreador. De acordo com o depoente, a primeira multa foi registrada em 15 de novembro de 2017, às 06h20min, no mercado São Sebastião, sendo que seu veículo estava estacionado em outro local; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 141/142, a testemunha Maria Marlene Maciel Almeida, proprietária do veículo apreendido nos autos de inquérito policial em trâmite no 7º distrito policial, em suma, confirmou ser a proprietária do veículo apreendido e encontrado em poder do EPC Hudson, acrescentando que o mencionado veículo havia sido roubado no ano de 2013, tendo sido localizado no ano de 2017, ocasião em que o esposo da depoente recebeu uma ligação de um policial lotado na delegacia do bairro Pirambu, identificado como Edson ou Hudson, informando que o automóvel havia sido localizado. De acordo com a depoente, seu esposo informou ao sobredito policial que não tinha mais interesse no veículo, pois já havia recebido o valor do seguro. O declarante asseverou que, posteriormente, seu corretor lhe repassou a informação de que a seguradora tinha sido identificada da apreensão do veículo; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 148/149, a testemunha Josinaldo de Sousa, não trouxe nada de relevante para o esclarecimento dos fatos; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 155/156, o DPC Pedro Viana de Lima Júnior, em suma, asseverou não ter presenciado os fatos constantes na portaria inaugural, já que tomou conhecimento por meio das redes sociais, entretanto confirmou que em conversa com o DPC Paulo André Maia Cavalcante, este teria relatado que o veículo apreendido estaria na posse do EPC Hudson Barbosa Pimenta com o intuito de evitar que fosse danificado; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 157/158, o DPC Alexandre Paulo de Brito Saunders, resumidamente, esclareceu que, embora à época exercesse a função de delegado adjunto na delegacia do 7º distrito policial, somente na data de 21 de dezembro de 2017, por ocasião da deflagração de uma operação da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, tomou conhecimento de que o EPC Hudson Pimenta estaria na posse de um veículo clonado apreendido. O delegado também esclareceu não ter sido informado pelo DPC Paulo André de que o veículo apreendido ficaria sob a responsabilidade do referido escrivão, não sabendo informar se tal prática era comum na delegacia. A testemunha também aduziu que na ocasião, o DPC Paulo André lhe explicou que havia autorizado apenas que o escrivão guardasse o veículo na residência, de modo a impedir que o automóvel sofresse algum tipo de dano e que o delegado não autorizou que o servidor fizesse uso pessoal do veículo; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 170/171, a IPC Raquel da Conceição Barbosa, em síntese, esclareceu que, até a data da prisão do EPC Hudson, não tinha conhecimento de que o mencionado servidor estava na posse do veículo apreendido. Sobre a situação do veículo, a declarante confirmou que, à época da apreensão, o DPC Paulo André a informou que o automóvel teria sido apreendido no plantão anterior e que o EPC Hudson já havia tomado providências para o acionamento da perícia, tendo em vista que havia indícios de adulteração. Embora tenha confirmado a existência de informações que apontavam que a delegacia do 7º distrito policial poderia sofrer ataques por parte de criminosos, a testemunha não soube informar se o DPC Paulo André autorizou os policiais civis a levarem os veículos para suas casas com o objetivo de protegê-los dos ataques criminosos; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 172/173, o IPC Sandro Barros Barbosa, em suma, confirmou que o veículo encontrado em poder do EPC Hudson havia sido formalmente apreendido na delegacia do 7º distrito policial, por ocasião de apresentar sinais de adulteração, oportunidade em que fora solicitada perícia com o fito de identificar o real proprietário. O depoente confirmou que o DPC Paulo André, logo que recebeu a informação de que criminosos tentariam subtrair o veículo apreendido, o questionou se havia como o depoente levar o veículo para casa, como forma de protegê-lo, tendo o declarante respondido negativamente, momento em que aquela autoridade policial fez a mesma proposta ao EPC Hudson, o qual aceitou. Contudo, a testemunha destacou que o EPC Hudson não tinha autorização para utilizar o automóvel, mas apenas guardá-lo na residência. O declarante esclareceu que a situação acima descrita ocorreu numa sexta-feira à noite e que o acordado seria que o veículo permanecesse somente no período noturno na residência do escrivão, devendo retornar à delegacia durante o dia; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 174/175, o IPC João Luiz Pinheiro de Souza, em síntese, asseverou não ter presenciado os fatos narrados na portaria inaugural, tendo apenas tomado conhecimento por meio de terceiros. Contudo, confirmou ter tomado conhecimento de que a delegacia do 7º distrito policial foi alertada sobre a possibilidade de ataques à unidade policial; CONSIDERANDO que em Auto de Qualificação e Interrogatório acostado às fls. 185/187, o DPC Paulo André Maia Cavalcante, em suma, confirmou ter concedido autorização para que o IPC Hudson guardasse o veículo apreendido na residência em sua própria residência, mas ressaltou que nenhum momento autorizou que o escrivão utilizasse o automóvel para fins particulares. O interrogado asseverou que em dezembro de 2017 recebeu uma informação não oficial de que o veículo citado anteriormente poderia ser alvo de subtração ou de dano, por parte de membros da quadrilha de que faziam parte as pessoas que foram presas na posse do mencionado veículo, o que motivou o defendente a solicitar que o EPC Hudson guardasse o automóvel em sua residência, ressaltando que seu único intuito foi o de resguardar o bem que estava sob a guarda do Estado. O acusado ressaltou ainda que não tinha conhecimento de que o EPC Hudson estaria fazendo uso do veículo para fins particulares; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 195/196 e 210, o médico Benjamim de Brito Bacellar, resumo, esclareceu que o IPC Hudson Barbosa Pimenta, muito embora estivesse afastado das suas atividades laborais, tinha plenas condições de comparecer a esta CGD e ser ouvido em auto de qualificação e interrogatório, motivo pelo qual a Comissão Processante entendeu pela continuidade do presente processo administrativo disciplinar, entendendo que o servidor ora defendente deliberadamente abriu mão de seu direito à autodefesa; CONSIDERANDO que, por meio do ofício nº 07/2018-DAI/CGD (fls. 09/10), a Delegacia de Assuntos Internos – DAI encaminhou a este órgão correicional a informação de que no dia 21 de dezembro de 2017, o policial EPC Hudson Barbosa Pimenta foi preso e autuado em flagrante delito por infração ao Art. 312 do Código Penal Brasileiro, cuja formalização se deu por meio do Inquérito Policial nº 323-199/2017 (fls. 02/26 – Anexo I); CONSIDERANDO o Relatório Final do inquérito retromencionado (fls. 284/295 – Anexo I), a autoridade policial concluiu pelo indiciamento dos policiais civis EPC Hudson Barbosa Pimenta e DPC Paulo André Maia Cavalcante, como incurso, respectivamente, nos artigos 312 e 312, § 2º do CPB; CONSIDERANDO que, segundo o sistema e-SAJ, do site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os dois servidores foram denunciados nos autos da Ação Penal nº 0196247-16.2017.06.0001, em trâmite na 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que se encontra atualmente em fase de instrução; CONSIDERANDO o relatório e inteligência nº 40/2017/DIP/DGPC/CE (fls. 27/29 – Anexo I), produzido pelo Departamento de Inteligência Policial – DIP da PCCCE, a senhora Maria Cleyvania de Sousa, proprietária do veículo de marca Fiat/Siena, de placas OSR-9601, vinha recebendo multas por infrações de trânsito, tendo registrados vários boletins de ocorrências, por conta de uma possível clonagem do veículo de sua propriedade. Consta também no relatório que o veículo clonado estaria sendo utilizado pelo EPC Hudson Barbosa Pimenta, então lotado no 7º distrito policial, tendo o automóvel sido fotografado em frente a residência do mencionado servidor (fls. 28/29 – Anexo I); CONSIDERANDO que em 14/12/2017, a senhora Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante registrou boletim de ocorrência nº 102-18181/2017 (fl. 34 – Anexo I), denunciando o recebimento 03 (três) autuações de infrações de trânsito em seu veículo de placas OSR-9601, ressaltando que tais infrações não foram praticadas no veículo da vítima, tendo em vista o veículo clonado já estaria apreendido na DCA; CONSIDERANDO o auto de apresentação e apreensão de fl. 63 - Anexo I, o veículo Fiat/Siena, de placas OSR-9601, foi apreendido em 12/11/2017 nos autos do Inquérito Policial nº 026-505/2017, lavrado na Delegacia da Criança e do Adolescente, tendo sido transferido para delegacia do 7º distrito policial, cujo relatório final foi subscrito pelo DPC Paulo André Maia Cavalcante (fls. 80/80v – Anexo I); CONSIDERANDO que o veículo clonado foi devidamente submetido a perícia técnica (fls. 75v/78 – Anexo I), que concluiu que o automóvel apresentava fraudes de identificação; CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 026-505/2017 (fls. 35v/82v – Anexo I), procedimento ao qual o veículo clonado estava apreendido, verifica-se que o procedimento foi devidamente finalizado e encaminhado ao Poder Judiciário em 19/12/2017, 14h25min (fl. 82v). Destaque-se que o procedimento em questão foi instaurado por força de um auto de prisão em flagrante delito pela prática de crime de roubo, que resultou no indiciamento de três suspeitos (fls. 80/81v – Anexo I); CONSIDERANDO que às fls. 235 – Anexo I, consta cópia de notificação de autuação de trânsito em nome da senhora Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante, referente a uma infração de trânsito por excesso de velocidade, no veículo Fiat/Siena Atrative de placas OSR-9601, ocorrida em 01/12/2017, por volta das 01h06min, na Avenida Bezerra de Menezes; CONSIDERANDO que, por meio do ofício nº 11/2018, a Coordenadoria de Inteligência deste órgão correicional (COINT/CGD), realizou pesquisa via monitoramento SIAP do veículo de placa OSR 9601, no período de 12/11/2017 a 21/12/2017 (fls. 259/261 – Anexo I); CONSIDERANDO que às fls. 268 – Anexo I, consta cópia de notificação de autuação de trânsito em nome da senhora Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante, referente a uma infração de trânsito por não utilização do cinto de segurança, no veículo Fiat/Siena Atrative de placas OSR-9601, ocorrida em 15/11/2017, por volta das 07h05min, na Avenida Pe. Ibiapina, Centro Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que às fls. 269 – Anexo I, consta cópia de notificação de autuação de trânsito em nome da senhora Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante, referente a uma infração de trânsito por excesso de velocidade, no veículo Fiat/Siena Atrative de placas OSR-9601, ocorrida em 10/12/2017, por volta das 06h15min, na Avenida Presidente Castelo Branco, Fortaleza/CE; CONSIDERANDO os autos do presente procedimento, verifica-se que as provas colhidas durante a instrução, em especial, os depoimentos das testemunhas IPC José Gomes Figueredo Neto (fls. 118/119), IPC Paulo Sérgio Colares Vasconcelos (fls. 131/132), DPC Adriana Câmara de Souza (fls. 133/134), Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante (fls. 137/138), Damião Clailton Fernandes Cavalcante (fls. 139/140) e IPC Sandro Barros Barbosa (fls. 172/173), bem como a documentação acostada às fls. 09/10, 18/30, 11/13 e fls. 27/29, 34, 63, 80/80v, 235, 259/261 e 268/269 do Anexo I, foram conclusivos para demonstrar que o EPC Hudson Barbosa Pimenta, no dia 21 de dezembro de 2021, foi flagrado por policiais civis lotados na DAI utilizando indevidamente um veículo Fiat/Siena Atrative 1.4, com placas clonadas OSR-9601, o qual fora formalmente apreendido nos autos do inquérito policial nº 026-505/2017 que tramitava no 7º distrito policial, unidade policial onde o servidor era lotado. O conjunto probatório apontou que o EPC Hudson Barbosa Pimenta utilizou o veículo adulterado em benefício próprio, tendo inclusive causado prejuízos a terceiros, tendo em vista ter praticado infrações de trânsito que acabaram por prejudicar a proprietária do veículo Fiat/Siena detentor das placas originais. Nesse sentido, o DPC Paulo André Maia Cavalcante (fls. 185/187) confirmou ter concedido autorização para que o

IPC Hudson Barbosa guardasse o veículo apreendido em sua própria residência, mas ressaltou que nenhum momento autorizou que o escrivão utilizasse o automóvel para fins particulares. Destaque-se que, segundo o delegado, a autorização para guarda do automóvel se deu apenas em razão de uma suposta denúncia de que integrantes de uma organização criminosa estariam cogitando danificar ou subtrair o mencionado veículo, o qual estava recolhido nas dependências externas da delegacia do 7º distrito policial. Conforme se observa, o EPC Hudson Barbosa não tinha autorização judicial, nem tampouco tinha o consentimento de seu superior imediato para fazer uso do automóvel, ainda mais para fins particulares, tendo em vista que a autorização se limitava para a guarda do automóvel. O IPC José Gomes Figueredo Neto (fls. 118/119) confirmou que no dia 21 de dezembro de 2017, por volta das 06h40min, quando se encontrava de campana nas proximidades da residência do EPC Hudson, presenciou quando este servidor chegou à residência conduzindo um veículo Fiat/Siena, cor verde, oportunidade em que o depoente o abordou com ao auxílio do IPC Paulo Sérgio. O depoente esclareceu que, em conversa com o mencionado escrivão, este relatou que utilizava o veículo para dar apoio ao negócio de confecção de sua esposa, esclarecendo tinha passado a noite no “Centro Fashion” com sua esposa, auxiliando na venda de confecção, acrescentando que já tinha feito uso do automóvel em outras situações. De acordo com o declarante, o EPC Hudson confessou que o DPC Paulo André, então titular do 7º distrito policial, tinha conhecimento de que o defendente estaria utilizando o veículo apreendido. De igual modo, o IPC Paulo Sérgio Colares Vasconcelos (fls. 131/132) também confirmou ter participado de uma campana que tinha por objetivo averiguar uma denúncia de que o EPC Hudson Barbosa Pimenta estaria transitando em um veículo formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial em trâmite no 7º distrito policial, acrescentando que a campana teve início por volta das 05h30min, do dia 17 de dezembro de 2017, oportunidade em que, na companhia do IPC Figueredo, posicionou-se nas proximidades da residência do escrivão defendente, acrescentando que na ocasião presenciou quando o referido escrivão chegou ao local conduzindo um veículo Fiat/Siena, que estaria formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial. O depoente destacou que no interior do mencionado veículo dirigido pelo EPC Hudson foram encontrados 02 (dois) sacos de confecções que ele trazia do Centro Fashion, tendo o servidor confirmado que havia passado a noite com a esposa vendendo confecção no Centro Fashion e, pela manhã, estava retornando à sua residência para guardar a mercadoria que não foi vendida, para em seguida ir trabalhar. Sobre as circunstâncias da operação que resultou na prisão do EPC Hudson, a delegada titular da DAI, DPC Adriana Câmara de Souza (fls. 133/134), relatou que no dia anterior à prisão do servidor, esteve em uma reunião na sede da Delegacia Geral da Polícia Civil, ocasião em que tomou conhecimento acerca de uma denúncia de que um veículo formalmente apreendido nos autos de um inquérito policial em trâmite na delegacia do 7º distrito policial teria sido flagrado adentrando à residência do precitado servidor. A delegada asseverou que, em cumprimento de ordem exarada pela declarante, policiais civis lotados na Delegacia de Assuntos Internos – DAI realizaram vigilância e conseguiram localizar o EPC Hudson chegando na própria residência dirigindo o veículo apreendido, destacando que, diante da situação irregular flagrada pelos policiais civis, determinou que o EPC Hudson e o veículo fossem encaminhados à delegacia a fim de averiguar a situação. Segundo a depoente, já na sede da DAI, o EPC Hudson confessou informalmente que o DPC Paulo André tinha autorizado o uso do veículo, contudo essa informação não foi confirmada pelo escrivão no momento de sua oitiva. Cumpre ressaltar que em razão da situação flagrada pelos policiais civis retromencionados, o EPC Hudson Barbosa Pimenta foi preso e autuado em flagrante delito pela prática do crime tipificado ao teor do Art. 312 do Código Penal Brasileiro, conforme se depreende do Inquérito Policial nº 323-199/2017 (fls. 02/26 – Anexo I), cujo relatório final foi conclusivo pelo indiciamento do mencionado escrivão e do DPC Paulo André Maia Cavalcante (fls. 284/295 – Anexo I). Em razão dos fatos ora apurados, os mencionados servidores foram denunciados nos autos da Ação Penal nº 0196247-16.2017.06.0001, em trâmite na 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que se encontra atualmente em fase de instrução. Ademais, o conjunto probatório demonstrou que o EPC Hudson Barbosa Pimenta, além de ter utilizado indevidamente, para fins particulares, veículo de placas adulteradas que estava formalmente apreendido em autos de inquérito policial, praticou infrações de trânsito que causaram prejuízos à senhora Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante, proprietária do veículo que teve as placas clonadas que estavam sendo utilizadas no veículo apreendido em poder do defendente. Nesse diapasão, o laudo de exame pericial nº 162-755-11/2017P (fls. 75v/78 – Anexo I), realizado a partir de requisição do DPC Paulo André Maia Cavalcante (fl. 75 – Anexo I), nos autos do inquérito Policial nº 026-505/2017, concluiu que o veículo Fiat/Siena Attractiv 1.4, apreendido nos autos do mencionado caderno inquisitorial, apresentava placas clonadas OSR-9601, quando na realidade se tratava do veículo Fiat/Siena de placas ORW 7458/CE, que apresentava queixa de roubo. Em depoimento acostado às fls. 137/138, a senhora Maria Cleyvania de Sousa Cavalcante confirmou ser proprietária de um Fiat/Siena, cor cinza metálico, de placas OSR-9601-CE, o qual havia sido clonado, haja vista que no ano de 2016 a depoente recebeu várias multas lavradas em locais que o veículo jamais esteve. Segundo a depoente, em setembro de 2017 recebeu uma ligação da Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, onde foi informada de que seu veículo havia sido apreendido em poder de 04 (quatro) adolescentes. A declarante também confirmou que esteve na sede da DCA, oportunidade em que visualizou o veículo apreendido em poder dos adolescentes, o qual tinha as mesmas características do veículo da declarante, ressaltando que chegou a tirar fotos dos dois veículos juntos, de modo a ter subsídios para instruir os recursos das multas indevidas de seu veículo. Também confirmou que, mesmo após a apreensão do veículo clonado, recebeu mais 02 (duas) multas em seu veículo, sendo uma no mês de novembro de 2017 (fl. 268 – Anexo I) e outra em dezembro do mesmo ano (fls. 235 e 269 – Anexo I), situação que motivou a depoente a registrar um boletim de ocorrência junto ao 2º distrito policial (BO nº 102-18181/2017 (fl. 34 – Anexo I). Em consonância com as informações trazidas pela senhora Maria Cleyvania, o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 63 – Anexo I, demonstra que o veículo Fiat/Siena de placas clonadas foi formalmente apreendido nos autos do IP nº 026-505/2017, em 12/11/2017, sendo que as infrações de trânsito praticadas com o referido automóvel datam de 15/11/2017, 01/12/2017 e 10/12/2017, o que comprova que a proprietária do veículo verdadeiro recebeu as multas quando o veículo clonado já havia sido apreendido pela Polícia Civil. Assim, pelo que se depreende dos autos, o EPC Hudson Barbosa Pimenta tinha ciência de que o veículo que estava em seu poder possuía as placas clonadas e, irresponsavelmente, fez uso do automóvel não tomando os devidos cuidados na condução do mesmo, o que acabou resultando na prática das infrações de trânsito do veículo de placas verdadeiras. Destarte, às fls. 259/261, consta o relatório de monitoramento SIAP referente ao veículo de placa OSR-9601, no período de 12/11/2017 a 21/12/2017, que apontou os locais por onde os veículos (verdadeiro e clonado) circularam. Considerando que se tratava de dois veículos utilizando as mesmas placas, o senhor Damião Clailton Fernandes Cavalcante (esposo de Maria Cleyvania), pessoa que efetivamente utilizava o veículo verdadeiro, foi ouvido em sede de inquérito policial (IP nº 323-199/2017), a fim de identificar os trechos que não correspondiam ao seu trajeto. Na ocasião, a testemunha identificou vários trechos que não foram realizados por seu veículo (fl. 267 – Anexo I), o que só reforça que as infrações de trânsito foram praticadas pelo EPC Hudson, quando este se utilizava do veículo com placas clonadas. Assim, o conjunto probatório produzido nos autos foi suficientemente coeso para demonstrar que, de fato, o acusado EPC Hudson Barbosa Pimenta, embora haja evidências que apontem que o servidor recebeu autorização do delegado titular para que guardasse o veículo em casa, fez uso indevido do automóvel, visando atender unicamente seu interesse particular, situação que resultou em prejuízos à imagem da instituição policial civil perante a sociedade, haja vista que o acusado, além de utilizar-se indevidamente e em proveito próprio de veículo particular que estava em sua posse, praticou infrações de trânsito que prejudicaram terceiros. Por todo o exposto, restou plenamente comprovado que o EPC Hudson Barbosa Pimenta descumpriu os deveres contidos no Art. 100, incs. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e II (zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização), assim como incorreu nas transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alíneas “b”, incs. XVII (utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado), XIX (fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave) e alínea “c”, inc. III (procedimento irregular, de natureza grave), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará). Em relação à transgressão disciplinar disposta no Art. 103, alínea “c”, inc. XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), não restou evidenciado nos autos que o defendente tenha agido com animus rem sibi habendi, ou seja, que tenha agido no intuito de inverter a posse do veículo em definitivo, porquanto as provas demonstram que o acusado se limitou a utilizar o bem apreendido em benefício próprio, incidindo no que a doutrina convencional em denominar peculato de uso. Cumpre destacar que o veículo encontrado em poder do acusado estava formalmente apreendido nos autos do IP nº 026-505/2017 (fls. 35v/82v - Anexo I), o qual fora instaurado em razão de um auto de prisão em flagrante que resultou na captura de quatro indiciados. Compulsando os autos do inquérito em apreço, verifica-se que o procedimento foi instaurado em 12 de novembro de 2017 na Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA e em seguida transferido para a Delegacia do 7º distrito policial (fl. 67 – Anexo I), unidade policial onde o EPC Hudson Barbosa Pimenta exercia a chefia de cartório e a titularidade era exercida pelo DPC Paulo André Maia Cavalcante. Os autos do mencionado IP demonstram que o procedimento foi definitivamente concluído em 24 de novembro de 2017, com a elaboração de relatório final subscrito pela precitada autoridade policial, tendo sido encaminhado ao Poder Judiciário em 19 de dezembro de 2017 (fl. 82v – Anexo I), período em que o EPC Hudson Barbosa Pimenta já estava em poder do veículo apreendido no precitado inquérito. Considerando que o escrivão em epígrafe exercia a chefia do cartório daquela unidade policial, a única conclusão lógica e possível é a de que o servidor tinha total ciência de que o automóvel que estava em seu poder estava vinculado a um Auto de Prisão em Flagrante, que em pouco tempo seria remetido ao Ministério Público Estadual, órgão também responsável pelo controle externo da atividade policial, o que tornaria impossível a apropriação definitiva do bem, já que seu paradeiro não era desconhecido. Assim, conclui-se que a real intenção do servidor era o de utilizar-se do automóvel em benefício próprio, tendo em vista que sabia que a qualquer momento o veículo poderia ser requisitado, seja pelo real proprietário para fins de restituição do bem, seja pelo Poder Judiciário. Sobre o peculato de uso, Rogério Greco assevera, in verbis: “Não se pune o chamado peculato de uso, podendo, no entanto, ser o agente responsabilizado por um ilícito de natureza administrativa, que poderá trazer como consequência uma sanção da mesma natureza”

(GRECO, Rogério. Código Penal Comentado – Impetus, 11ª Ed., Rio de Janeiro/RJ - 2017, pág. 1602). De igual modo, Rogério Sanches Cunha esclarece, in verbis: “Discute-se se haverá o crime em caso de ânimo de uso. A resposta está umbilicalmente ligada à natureza da coisa apoderada (ou desviada) momentaneamente. Sendo consumível com o uso, existe o crime; se não consumível, teremos mero ilícito civil. Desse modo, inexistiria o delito se o agente utilizasse equipamentos pertencentes à administração, com nítida intenção de devolvê-los, ficando a punição restrita à esfera cível, administrativa ou política” (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte especial – JusPodivm, 9ª ed., rev., ampl. e atual., Salvador/BA - 2017, pág. 780). O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado de que, “Analogamente ao furto de uso, o peculato de uso também não configura ilícito penal, tão somente administrativo” (STJ, HC 94168/MG, Min.ª Jane Silva [Des.ª convocada do TJ/MG], 6ª T., DJ 22/4/2008); CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo Disciplinar foi mais do que suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, que o EPC Hudson Barbosa Pimenta utilizou indevidamente um veículo formalmente apreendido em autos de inquérito policial, causando, inclusive, prejuízos a terceiros; CONSIDERANDO que o artigo 97 da Lei Estadual nº 12.124/1993, preceitua que “O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações”; CONSIDERANDO que o Art. 197 da Lei Estadual nº 12.124/1993 que “a sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão”; CONSIDERANDO que, nos termos do mencionado diploma normativo, consideram-se transgressões de terceiro grau aquelas tipificadas na alínea “c”, do Art. 103, dentre as quais se inclui a prevista no inc. III (procedimento irregular, de natureza grave), transgressão esta praticada pelo defendente. Sobre a transgressão prevista no inc. III (procedimento irregular de natureza grave), Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera, in verbis “É de se lembrar também que existem defensores da tese de que o ‘procedimento irregular’ somente se caracteriza quando se trate de ilícito funcional. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que ‘o procedimento irregular, previsto no Estatuto, é relativo à atividade funcional do servidor público e não à sua conduta na vida privada (RDA 52/188). Em defesa desse entendimento, o acórdão cita a lição de Themístocles Brandão Cavalcanti, que considera como tal ‘o procedimento escandaloso, no sentido de sua desconformidade entre o procedimento funcional e a falta de cumprimento dos deveres do cargo’. E cita também o entendimento adotado pelo DASP no sentido de que o procedimento irregular é aquele ‘oposto à justiça ou à lei, e contrário aos princípios de moral com que se deve conduzir o funcionário no desempenho do cargo ou função pública.’ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – Forense, 32ª Ed., 2019, p. 1379-1380). Pelo que se depreende das provas produzidas durante a instrução, o servidor, com sua conduta, agiu em desconformidade com os princípios com que se deve conduzir o servidor público no desempenho de sua função; CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição demissória em relação ao EPC Hudson Barbosa Pimenta – M.F. nº 151.892-1-5, haja vista que as condutas praticadas pelo acusado são suficientemente gravosas e incompatíveis com o exercício da função policial civil, ensejando a sanção disciplinar de demissão nos termos do art. 107 da Lei nº 12.124/1993. De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). No caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo acusado EPC Hudson Barbosa Pimenta, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que um servidor público policial, cuja função precípua é a de combater a criminalidade, tenha utilizado, em proveito próprio, um veículo de placas clonadas que estava formalmente apreendido na delegacia em que atuava, causando prejuízos à proprietária do veículo de placas verdadeiras, bem como à imagem da instituição policial civil. Em relação ao DPC Paulo André Maia Cavalcante, as provas colhidas durante a instrução foram conclusivas em demonstrar que o DPC Paulo André Maia Cavalcante, muito embora tenha agido com a finalidade de resguardar um bem apreendido em sede de inquérito policial, agiu em desconformidade com os preceitos legais previstos na legislação de referência, tendo concorrido, ainda que culposamente, para que o EPC Hudson Barbosa Pimenta utilizasse indevidamente e para fins particulares, o veículo apreendido que estava em seu poder, causando, inclusive, prejuízos a terceiros. Em auto de qualificação e interrogatório acostado às fls. 185/187, o DPC Paulo André Maia Cavalcante confirmou ter concedido autorização para que o IPC Hudson guardasse o veículo apreendido na residência em sua própria residência, mas ressaltou que nenhum momento autorizou que o escrivão utilizasse o automóvel para fins particulares. O defendente asseverou que em dezembro de 2017 recebeu uma informação não oficial de que o veículo citado anteriormente poderia ser alvo de subtração ou de dano, por parte de membros da quadrilha de que faziam parte as pessoas que foram presas na posse do mencionado veículo, o que motivou o defendente a solicitar que o EPC Hudson guardasse o automóvel em sua residência, ressaltando que seu único intuito foi o de resguardar o bem que estava sob a guarda do Estado. Nesse diapasão, as testemunhas IPC Raquel da Conceição Barbosa (fls. 170/171), IPC Sandro Barros Barbosa (fls. 172/173) e IPC João Luiz Pinheiro de Souza (fls. 174/175) confirmaram a existência de informações que apontavam que a delegacia do 7º distrito policial poderia sofrer ataques por parte de criminosos. Por sua vez, o DPC Pedro Viana de Lima Júnior (fls. 155/156) confirmou que em conversa com o DPC Paulo André Maia Cavalcante, este teria relatado que o veículo apreendido estaria na posse do EPC Hudson Barbosa Pimenta com o intuito de evitar que fosse danificado. Outrossim, o DPC Alexandre Paulo de Brito Saunders (fls. 157/158) aduziu que, na ocasião, o DPC Paulo André lhe explicou que havia autorizado apenas que o escrivão guardasse o veículo na residência, de modo a impedir que o automóvel sofresse algum tipo de dano e que o delegado não autorizou que o servidor fizesse uso pessoal do veículo. Pelo que se depreende dos depoimentos retromencionados, parece verossímil a versão apresentada pelo defendente de que a autorização concedida ao EPC Hudson tinha como objetivo garantir a segurança do automóvel, haja vista a ameaça de que o bem poderia sofrer ataques de criminosos. Entretanto, não resta dúvida que o delegado acusado agiu em desconformidade com o disposto no Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará, instituído pela Portaria GS/DGPC nº 0617/2013, que preconiza que o automóvel apreendido poderá ser recolhido na própria sede da delegacia quando dispuser de condições para sua guarda, ficando, neste caso, sob a responsabilidade de seu titular, a quem compete dar conhecimento do fato ao gerente do depósito mais próximo, para fins de registro e controle no sistema. Conforme se extrai do dispositivo normativo supra, não há previsão legal para que servidores fiquem na posse de veículos apreendidos. Assim, a autoridade policial deveria ter adotado as providências necessárias para a devolução do veículo para a seguradora, real proprietária do bem, já que, consoante depoimento prestado pela senhora Maria Marlene Maciel Almeida (fls. 141/142), o EPC Hudson já havia tentado contatá-la, oportunidade em que recebeu a informação de que a seguradora já havia indenizado a proprietária, onde se infere que a autoridade policial já sabia a quem deveria restituir o bem. Destarte, não obstante sua intenção de apenas resguardar o veículo apreendido, não resta dúvida que o delegado defendente adotou procedimento inadequado e fora dos casos previstos em lei, já que o acatamento de veículos apreendidos somente se aplica nas hipóteses previstas no Art. 62 da Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), o que não se verificou no presente caso. Por todo o exposto, conclui-se que o DPC Paulo André Maia Cavalcante incorreu nos descumprimentos de deveres tipificados ao teor do Art. 100, incs. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e II (zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização), assim como incorreu na transgressão disciplinar prevista no Art. 103, alínea “b”, inc. XIX (fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará). No entanto, imperioso ressaltar que o Art. 112, inc. II, § 1º, incs. I e II, da Lei Estadual nº 12.124/1993, preleciona que as faltas sujeitas à apreensão e suspensão prescrevem, respectivamente, em 02 (dois) e 04 (quatro) anos. Por sua vez, o Art. 112, § 2º, do mesmo diploma normativo, assevera que o prazo prescricional inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura de sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento. In casu, a publicação da portaria de instauração do presente procedimento, marco interruptivo da prescrição, se deu no dia 26 de março de 2018, conforme D.O.E. CE nº 057; CONSIDERANDO que este Órgão Correccional, desde o dia 16 março do ano de 2020, vinha seguindo as diretrizes adotadas pelo Governo do Estado do Ceará e, assim, suspendeu as audiências e sessões de julgamento, além dos prazos processuais, até o dia 14/08/2020, nos termos da Portaria nº 225/2020, publicada no DOE CE nº 137, de 30/06/2020, o que acarretou atrasos nas conclusões e no regular seguimento dos atos processuais. Saliente-se que no dia 31 de julho de 2020, fora publicado no D.O.E CE nº 165, o Decreto nº 33.699, de 31/07/2020, onde o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará determinou a cessação, a partir da data da publicação do aludido Decreto, da prorrogação do prazo de suspensão da prescrição estabelecida na Lei Complementar nº 216, de 23/04/2020, referentes as infrações disciplinares apuradas em sindicâncias e processos também em tramitação nesta CGD. Nessa toada este signatário, através da Portaria nº 258/2020, publicada no D.O.E CE nº 169, de 05/08/2020, determinou a alteração para o dia 31/07/2020, da data final da suspensão dos prazos processuais, audiências e sessões de julgamento deste Órgão de Controle Disciplinar, anteriormente prevista no Art. 1º da Portaria nº 225/2020, publicada no D.O.E CE nº 137, de 30/03/2020, mencionada outrora. Assim, conclui-se que os prazos prescricionais permaneceram suspensos por um período de 138 (cento e trinta e oito) dias; CONSIDERANDO que os fatos imputados ao DPC Paulo André Maia Cavalcante ocorreram no dia 21 de dezembro de 2017, marco inicial de contagem do prazo prescricional, cuja interrupção se deu com a publicação da portaria instauradora em 26 de março de 2018, verifica-se que o descumprimento dos deveres previstos no Art. 100, incs. I e II, da Lei Estadual nº 12.124/1993, sujeitos à sanção de apreensão, prescreveram em 11 de agosto de 2020. Por sua vez, a transgressão disciplinar prevista no Art. 103, alínea “b”, inc. XIX, sujeita à sanção de suspensão, prescreveu em 11 de agosto de 2022; CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e, por tal razão, pode ser reconhecida em qualquer fase processual; CONSIDERANDO o enunciado contido no § 4º do art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: “O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos”; CONSIDERANDO que as fichas funcionais, acostadas às fls. 45/86, apontam que: a) O DPC Paulo André Maia Cavalcante ingressou na Polícia Civil em 25/01/2000, possui 09 (nove) elogios e não apresenta registro ativo de punições disciplinares; b) O EPC Hudson Barbosa Pimenta ingressou na Polícia Civil em 21/07/2004, possui 08 (oito) elogios e não apresenta registro ativo de punições disciplinares; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos processados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº05/2018, às fls. 254/269**, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e; b) **Punir o EPC HUDSON BARBOSA PIMENTA – M.F. nº 151.892-1-5, com a sanção de DEMISSÃO**, com fundamento

no art. 104, III c/c art. 107 e 111, inc. I da Lei nº 12.124/1993, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 100, incs. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e II (zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização); Art. 103, alíneas “b”, incs. XVII (utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado), XIX (fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito), XXIV (valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave) e alínea “c”, inc. III (procedimento irregular, de natureza grave), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará); c) Reconhecer a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, em relação ao descumprimento dos valores tipificados no Art. 100, incs. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e II (zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização), bem como em relação ao Art. 103, alínea “b”, inc. XIX (fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará), nos termos do Art. 112, inc. II, § 1º, incs. I e II, da Lei Estadual nº 12.124/1993 e, por consequência, arquivar o presente Processo Administrativo Disciplinar em relação ao DPC Paulo André Maia Cavalcante – M.F. nº 126.907-1-1; d) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; e) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por esta subscritora, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela douta PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidas. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 05 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, protocolizado sob SPU nº 14330600-6, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 1949/2017, publicada no DOE CE nº 151, de 10 de agosto de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial civil IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior, em razão dos fatos noticiados supostas faltas disciplinares cometidas pelo mencionado servidor, situação que culminou na instauração de Sindicância Administrativa Disciplinar, conforme Portaria nº 1017/2015-CGD, publicada no DOE CE nº 004, de 07 de janeiro de 2016. Consta na portaria inaugural que o Delegado Titular do 20º Distrito Policial, órgão da Polícia Civil em que o IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior estava lotado à época dos fatos, confirmou em sede de sindicância disciplinar, que este servidor lhe apresentou uma declaração da Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, assinada pelo Coordenador do Curso de Explosivos e Bombas, informando que ele estaria regularmente matriculado neste curso, com o objetivo de se afastar das suas atividades laborais durante o período de estudo. Ocorre que, consoante o ofício nº 462/2014, datado de 20 de maio de 2014, subscrito pelo Diretor Geral da AESP e endereçado ao Delegado Titular do 20º Distrito Policial, o Coordenador do Curso de Explosivos e Bombas, TEN CEL PM Francisco Paulo Neto, não reconheceu a declaração apresentada pelo IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior como sendo de sua autoria. Nesse diapasão, o TEN CEL PM Francisco Paulo Neto confirmou nunca ter emitido tal declaração, não reconhecendo como sua a assinatura constante nesse documento, conforme depoimento prestado na mencionada sindicância. Destaque-se que, segundo a ata de Conclusão do Curso de Explosivos e Bombas, o nome do IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior não consta no rol dos alunos regularmente matriculados, onde se infere que o servidor teria faltado com a verdade e/ou apresentado documento inidôneo para justificar falta ao serviço policial no 20º Distrito Policial. Diante da gravidade das informações colhidas durante a instrução da sindicância administrativa supra, a autoridade sindicante emitiu parecer conclusivo, sugerindo a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo acusado constituem, em tese, descumprimento do dever previsto no Art. 100, inciso I, bem como transgressões disciplinares tipificadas no Art. 103, alínea “b”, incisos XIV, XXX e LXI, e art. 103, “c”, III e XII, todos da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que a apuração dos fatos imputados ao servidor defendente tiveram início por meio da Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada por meio da Portaria CGD nº 1017/2015, publicada no D.O.E CE nº 004, de 07 de janeiro de 2016, oportunidade em que o IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior foi devidamente citado (fls. 71/72), apresentou defesa prévia (fl. 77), foi interrogado às fls. 117/119 e reinquirido às fls. 133/135, tendo apresentado alegações finais de defesa às fls. 136/140; CONSIDERANDO que no curso da sindicância administrativa, a Autoridade Sindicante inquiriu as seguintes testemunhas: DPC José Evilásio Costa Rebouças (fls. 98/99), CEL PM Francisco Paulo Neto (fls. 104/107), IPC Jarbas Bezerra Gomes (fls. 111/112), EPC Edinaldo Ximenes Vasconcelos (fls. 113/114) e CEL PM José Herlínio Dutra (fls. 125/127); CONSIDERANDO que ao final da instrução da sindicância administrativa, a Autoridade Sindicante exarou o parecer nº 105/2016 (fls. 142/150), no qual sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior, nos seguintes termos, in verbis: “[...] Em sendo assim, por vislumbra indícios de cometimento de transgressão disciplinar por parte do sindicado, pelo uso de documento falso, que possa ensejar a demissão, sugiro que a apuração seja feita por meio de instauração de PAD, com tipificação no artigo 103, “c”, incisos III e XII, da Lei 12.124/96-Estatuto da Polícia Civil de Carreira”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, já no âmbito do processo administrativo disciplinar, o processado foi devidamente cientificado das acusações (fl. 172), apresentou defesa prévia (fl. 168), foi interrogado (fls. 230/231) e acostou alegações finais às fls. 237/264. A Comissão Processante inquiriu as testemunhas CEL PM Francisco Paulo Neto (fl. 182), DPC José Evilásio Costa Rebouças (fls. 183/184), EPC Edinaldo Ximenes Vasconcelos (fl. 186), IPC Jarbas Beserra Cardoso (fl. 187), CEL PM José Herlínio Dutra (fls. 195/196), DPC José Maurício Cardoso Amora Tindô (fl. 197), IPC Ana Mary Mota (fls. 210/211), IPC Francisco Ronei Castelo de Lima (fls. 212/213) e DPC Jaelan Alves da Silva (fls. 228/229); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 237/264), a defesa do processado, preliminarmente, aduziu a existência do processo nº 0033401-52.2017.8.06.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Fortaleza, onde o Ministério Público Estadual entendeu que a situação ainda não permitia uma conclusão sobre a instauração ou não de ação penal. Com fundamento no parecer emitido pelo parquet, a defesa suscitou a necessidade imprescindível do sobrestamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, aguardando o sobrestamento do presente feito, aguardando o julgamento na esfera penal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob o argumento de se evitar decisões contraditórias. Sustenta que, a despeito da não obrigatoriedade de suspensão do processo civil ou administrativo para aguardar o julgamento no processo penal, poderá o encarregado assim proceder, desde que entenda que a suspensão é conveniente a fim de se evitar eventual conflito ou divergência de decisões. Sobre a preliminar em questão, o Art. 97 da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Ceará), preconiza que “O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações”, entretanto há situações em que, uma vez decididas no processo penal, repercutem necessariamente nas instâncias civil e administrativa. Excepcionalmente, o resultado do juízo criminal produzirá efeitos no âmbito disciplinar. Sobre o tema, o Manual de Processo Administrativo da Controladoria Geral da União – CGU, assevera, in verbis: “O afastamento da responsabilidade administrativa ocorrerá nos casos de sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou a autoria. Portanto, se inexistiu o fato não resta qualquer tipo de responsabilidade. Da mesma maneira, a decisão penal que afasta a autoria não deve ser contrariada nas demais instâncias” (Manual de Processo Administrativo – Controladoria Geral da União, Ed. Maio de 2019, p. 19) Grifou-se. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer que a absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no juízo criminal nega a existência do fato ou autoria (ARE nº 1320424/AL, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 31/05/2021. Data de Publicação: 02/06/2021). In casu, verifica-se que em relação ao processo nº 0033401-52.2017.8.06.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Fortaleza, não há nem mesmo ação penal em curso, motivo pelo qual não há nenhuma decisão judicial que tenha repercussão no processo administrativo em comento. Em pesquisa pública realizada no sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o processo nº 0033401-52.2017.8.06.0001 corresponde ao Procedimento Investigatório Criminal – PIC, instaurado pelo Ministério público estadual com o escopo de apurar os mesmos fatos objeto do presente PAD, bem como ao Inquérito Policial nº 323-36/2022, instaurado na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, o qual ainda encontra-se em fase diligências. Assim, sobrestar processo administrativo disciplinar apenas com base na instauração de inquérito policial, antes mesmo de uma eventual deflagração de ação penal, tornaria inviável a apuração de toda e qualquer infração disciplinar que também fosse tipificada como crime, o que contraria o princípio da independência das instâncias, consubstanciado no Art. 97 da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Ceará). No que diz respeito ao mérito, a defesa do acusado, em síntese, sustentou que o conjunto probatório produzido nos autos não foi suficiente para demonstrar que o acusado tenha praticado as transgressões disciplinares descritas na portaria. Aduziu que o acusado, por já ter atuado como instrutor de cursos para ingresso nas carreiras de policial civil e perito, conversou com integrantes da AESP sobre a possibilidade de inscrever-se no Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, oportunidade em que o então coordenador do referido curso questionou se o processado teria interesse em participar do curso, ao que ele respondeu afirmativamente. De acordo com a defesa, o acusado já havia solicitado autorização do delegado do titular da delegacia do 21º distrito policial, Dr. Tindô, o qual, informalmente, teria autorizado a participação do servidor no mencionado curso. A defesa também asseverou que dias antes do início do curso, o acusado forneceu seus dados pessoais a um funcionário da AESP, sem, contudo, preencher qualquer formulário, oportunidade em que o defendente solicitou o recebimento de uma declaração de deferimento da inscrição. Segundo a defesa, a declaração de fl. 13 foi entregue ao acusado, informalmente, na sede da própria AESP, por um policial militar não identificado, mas que seria lotado naquele órgão. Aduziu ainda que o processado, ao receber a sobredita declaração, não desconfiou de sua autenticidade, pois não observou que seu conteúdo dizia que ele já estaria matriculado no Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, destacando que a matrícula só poderia ser efetivada após a devida anuência de seu chefe imediato. Ademais, conforme a defesa, o acusado não obteve nenhuma vantagem quando da apresentação do documento em comento, haja vista que ele mesmo reconheceu que sua ausência durante



o período do curso, prejudicaria o funcionamento da delegacia em que era lotado. Ao final, suscitando a inexistência de provas seguras e conclusivas de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na portaria inaugural, uma vez que os depoimentos não foram elucidativos, a defesa requereu a absolvição do defendente e, por consequência, o arquivamento do presente feito; CONSIDERANDO que às fls. 266/275, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 089/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante do exposto, a Quarta Comissão Processante, à unanimidade de seus membros, opina no sentido de que, ao Inspetor de Polícia Civil Álvaro Manoel da Silva Júnior, matrícula funcional nº 167.919-1-1, deve ser aplicada pena de demissão prevista no art. 107, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, pelo cometimento das faltas disciplinares prevista no art. 100, I, e 103, “b”, XXX e LXI, e “c”, III e XII, da Lei nº 12.124/1993, anotando-se essa conclusão na ficha funcional do servidor [...]”; CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil – CODIC (fl. 279) ratificou o entendimento acima, nos seguintes termos, in verbis “[...] 3. Analisados os autos, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. [...]”; CONSIDERANDO que às fls. 10/10v, consta o o ofício nº 462/2014-GAB/DG/AESP, no qual o então Diretor Geral da Academia Estadual de Segurança Pública – AESP relatou ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social que, no dia 12 de maio de 2014, o Delegado de Polícia Civil José Evilásio Costa Rebouças, então lotado no 30º Distrito Policial, solicitou informações acerca do Curso de Explosivos e Bombas, integrante do Convênio de Capacitação em Segurança para Grandes Eventos da SESGE/MJ, e comunicou a impossibilidade de liberar o Inspetor de Polícia Civil Álvaro Manoel da Silva Júnior para participar do curso em razão da carência de pessoal, ressaltando que a inscrição teria ocorrido sem a sua anuência, oportunidade em que o Diretor da AESP teria esclarecido à citada autoridade policial que a matrícula efetuada pela AESP estaria condicionada à concordância do órgão de origem, circunstância em que o Delegado José Evilásio Costa Rebouças reportou-se a uma declaração que teria sido emitida pelo Orientador da Célula de Práticas Educacionais da AESP, Ten. Cel. PM RR Francisco Paulo Neto. Contudo, ao ser interpelado a respeito da declaração, o mencionado oficial negou ter emitido o referido documento. Na oportunidade, o então diretor da AESP encaminhou ao Secretário de Segurança o fax da declaração apresentada pelo policial defendente, datada de 09 de maio de 2014 (fl. 11); CONSIDERANDO que às fls. 12/13, consta o ofício nº 454/2014, datado de 29/05/2014, no qual o Delegado José Evilásio Costa Rebouças, à época lotado no 20º Distrito Policial e também respondendo pelo 21º Distrito Policial, encaminhou cópia da declaração que lhe foi fornecida pelo acusado, tendo informado não dispor do documento original; CONSIDERANDO que à fl. 13, consta a declaração apresentada pelo servidor processado, a qual continha a seguinte informação, in verbis: “Declaramos para os devidos fins junto à Polícia Civil do Ceará – Delegacia Geral (21º DP), que o servidor Álvaro Manoel da Silva Júnior, Mat. 167919-1-1, CPF nº *** ***, está devidamente matriculado como aluno no curso do programa de Capacitação em Segurança para Grandes Eventos do Curso de Explosivos e Bombas. O curso ocorrerá no dia 12/05/2014 a 30/05/2014 com carga horária de 120 h e 8 horas diárias (sic) de segunda a sexta feira”; CONSIDERANDO que às fls. 33/34, consta a Ata de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Bombas e Explosivos, demonstrando que o curso ocorreu no período de 12/05/2014 a 24/05/2014 e o servidor defendente não constou na lista de alunos que participaram da qualificação; CONSIDERANDO que, por meio do ofício 11242/2014 (fl. 41), foi enviada à Coordenadoria de Perícia Criminal cópia da declaração de matrícula junto à AESP e folha contendo 12 (doze) assinaturas do Ten. Cel. PM RR Francisco Paulo Neto, para fins de comparação das assinaturas. Em resposta, formalizada por meio do Ofício nº 2416/2014/mjpm (fl. 42), a Perícia Forense comunicou a “impossibilidade técnica de realização do exame solicitado às circunstâncias em que o material se encontra”, explicando a necessidade da remessa da documentação original; CONSIDERANDO assim, que o conjunto probatório produzido nos autos, em especial, os depoimentos das testemunhas CEL PM Francisco Paulo Neto (fls. 104/107 e 182), DPC José Evilásio Costa Rebouças (fls. 98/99 e 183/184) e CEL PM José Herlínio Dutra (fls. 125/127 e 195/196), bem como a documentação acostada às fls. 10/10v, 11/13 e 33/34, foram conclusivos para demonstrar que IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior, no dia 12 de maio de 2014, apresentou ao delegado de polícia civil José Evilásio Costa Rebouças, que à época estava exercendo a titularidade do 21º distrito policial em substituição ao delegado Tindô, uma declaração supostamente emitida pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP (fls. 11 e 13), datada de 09 de maio de 2014, subscrita pelo CEL PM Francisco Paulo Neto, então Coordenador Geral do Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, onde constava a informação de que o mencionado policial civil estaria devidamente matriculado no curso em questão. Entretanto, conforme restou evidenciado nos autos do presente procedimento administrativo, a declaração apresentada pelo acusado demonstrou-se inidônea, tratando-se de um documento fraudulento, haja vista que, além de não ter sido emitido pela entidade de ensino policial, apresenta informação inverídica. Ademais, o conjunto probatório demonstrou que a assinatura constante no referido documento não pertence ao CEL Francisco Paulo, autoridade policial militar que teria assinado a mencionada declaração, o que demonstra que a assinatura do oficial foi falsificada, de modo a produzir um afastamento indevido do servidor ora processado, posto que ao apresentar a declaração, o acusado manifestou expressamente a intenção de afastar-se de suas funções sob o pretexto de participar do curso em referência. Nesse sentido, o delegado que respondia pelo 21º distrito policial, DPC José Evilásio Costa Rebouças (fls. 98/99 e 183/184), confirmou ter recebido das mãos do acusado uma declaração supostamente assinada pelo TEN CEL Francisco Paulo Neto, então coordenador do Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, o qual seria ministrado na AESP, oportunidade em que o processado teria informado que estava matriculado no curso supra e que, portanto, se afastaria do trabalho. Segundo o delegado, o servidor acusado informou que recebera a sobredita declaração na própria AESP, sem, contudo, mencionar o nome da pessoa que teria lhe repassado o documento. Cumpre destacar que a testemunha asseverou que, por não ter sido comunicado com antecedência da suposta matrícula, não autorizou que o processado participasse do curso, tendo, na oportunidade, tirado com uma cópia da declaração apresentada pelo defendente. O depoente confirmou ter entrado em contato com a AESP, questionando se o servidor processado estava realmente matriculado no curso e por qual motivo a instituição de ensino não tinha solicitado previamente sua autorização para efetivar a matrícula do inspetor. Segundo o delegado, a AESP não respondeu de imediato seus questionamentos, contudo, dias depois, recebeu uma comunicação do Secretário de Segurança, solicitando que o depoente lhe enviasse uma cópia da já citada declaração, no que foi prontamente atendido. A testemunha disse que não procede a informação prestada pelo processado de que este havia recebido autorização do DPC Tindô para participar do curso. Outrossim, o CEL PM José Herlínio Dutra (fls. 125/127 e 195/196), então diretor geral da Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, confirmou ter sido procurado pelo delegado do 20º distrito policial, questionando-o se o servidor processado estava matriculado no Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, posto que a autoridade policial tinha em mãos um documento que comprovaria a matrícula do acusado, ao que o declarante afirmou que não tinha conhecimento sobre a efetivação desta matrícula, oportunidade em que solicitou que o delegado lhe enviasse o mencionado documento. O depoente afirmou também que, na ocasião, a autoridade policial supra encaminhou, via fax, uma declaração supostamente assinada pelo CEL PM Francisco Paulo Neto, a qual, diante da dúvida sobre a efetividade da matrícula do IPC Álvaro Manoel, foi apresentada ao mencionado oficial, que prontamente negou a autoria do documento, acrescentando que a declaração não havia sido emitida pela AESP. Imperioso destacar que, diante da gravidade dos fatos, o depoente, por meio do ofício nº 462/2014-GAB/DG/AESP (fls. 10/10v), relatou toda a situação ao Secretário de Segurança Pública, oportunidade em que também encaminhou cópia da declaração apresentada pelo processado (fl. 13). Ainda segundo o depoente, para a efetivação da matrícula nos cursos da SESGE, era necessária que os chefes dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública indicassem os servidores que participariam dos cursos, sendo que somente após esse trâmite o coordenador geral dos cursos da SESGE confirmava tais matrículas. A testemunha também esclareceu que, como regra, a AESP não emite declaração de matrícula de aluno em qualquer curso, seja da AESP ou da SESGE, ressaltando que somente nos casos de requerimentos acadêmicos ou para fins de comprovação de frequência, tais declarações são emitidas, acrescentando que nesses casos, o aluno tem que fazer um requerimento por escrito ou via on-line, ficando uma via arquivada na AESP, trâmite este que não foi cumprido pelo acusado, já que este nunca chegou nem mesmo a figurar como matriculado no referido curso, conforme se depreende da Ata de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos (fls. 33/34). Em consonância com as informações prestadas pelas testemunhas precitadas, o CEL PM Francisco Paulo Neto (fls. 104/107 e 182), que à época exercia a função de coordenador do mencionado curso, esclareceu que, à época dos fatos, o servidor defendente chegou a procurá-lo solicitando informações de como poderia participar do Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, ao que foi informado de que sua matrícula estaria condicionada à indicação do Delegado Geral, após expressa solicitação de seu chefe imediato, destacando que o nome do acusado não figurava na lista de matriculados, situação devidamente corroborada pela Ata de conclusão do curso (fls. 33/34). Segundo o depoente, no primeiro dia de aula foi procurado pelo então diretor da AESP, CEL Dutra, o qual questionou se o depoente havia emitido alguma declaração para que o IPC Álvaro Manoel participasse do curso, situação que deixou a testemunha surpresa, já que não tinha feito nenhuma declaração nesse sentido. Nessa oportunidade, o CEL PM Dutra apresentou-lhe uma declaração enviada por fax pelo delegado titular da delegacia do 20º distrito, oportunidade em que imediatamente percebeu que a assinatura constante no documento não era a sua, destacando que a assinatura do documento era bastante desenhada. De acordo com a testemunha, no mesmo dia em que tomou conhecimento da referida declaração, recebeu uma ligação do defendente, na qual solicitou que o depoente confirmasse que o servidor estava matriculado no curso em referência, pedido que foi negado pela testemunha. Segundo o depoente, ao ser questionado como tinha conseguido aquela declaração, o servidor não respondeu, limitando-se a afirmar que tinha feito uma “besteira”. Aduziu ainda que todas as declarações emitidas pela AESP ficam armazenadas no sistema de informática daquele órgão, ressaltando que a declaração apresentada pelo acusado não foi emitida por nenhum servidor da AESP, tratando-se de um documento falso. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa, IPC Jarbas Bezerra Gomes (fls. 111/112), EPC Edinaldo Ximenes Vasconcelos (fls. 113/114), IPC Ana Mary Mota (fls. 210/211), IPC Francisco Ronei Castelo de Lima (fls. 212/213) e DPC Jaelan Alves da Silva (fls. 228/229), não acrescentaram nada de relevante para o esclarecimento dos fatos ora apurados. Em auto de qualificação e interrogatório prestado em sede de sindicância administrativa (fls. 117/119), o IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior confirmou ter apresentado ao DPC Evilásio a declaração supostamente subscrita pelo CEL PM Francisco Paulo, consignando a informação de que o processado estava devidamente matriculado no Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos. Entretanto, os argumentos defensivos apresentados pelo acusado carecem de verossimilhança e não se coadunam com as demais provas colhidas no presente processo. Segundo o defendente, o DPC José Maurício Cardoso Amorá Tindô já havia lhe autorizado a participar do mencionado curso, acrescentando que alguns dias antes do início do curso entregou uma folha contendo seus dados pessoais a um funcionário da AESP, do qual não recorda o nome. Ocorre que em depoimento prestado à fl. 197, a mencionada autoridade policial negou que o defendente tenha solicitado sua autorização para que pudesse participar do Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, oferecido pela Academia Estadual de Segurança Pública. Ainda em sede

de interrogatório, o servidor acusado disse que não preencheu nenhum formulário para efetivação de sua matrícula, tendo apenas repassado seus dados em uma folha em branco para um servidor não identificado, oportunidade em que também solicitou que, caso a inscrição fosse deferida, lhe fosse entregue uma declaração de que estava regularmente inscrito no curso em questão. Por sua vez, ao ser questionado sobre a declaração consignando a informação de que o servidor defendente estaria matriculado no curso (fl. 13), respondeu que o documento lhe foi entregue dentro de um envelope pelas mãos de uma praça da Polícia Militar – PMCE, do qual não se recorda o nome e que seria lotado na AESP, asseverando que o recebimento não se deu no interior da secretaria daquele órgão. O acusado informou ter recebido a declaração na presença de terceiros, mas não soube declinar os nomes destas pessoas. Ressalte-se que, apesar de ter confirmado que já tinha visto anteriormente o mencionado policial nas dependências da AESP, o servidor defendente não soube informar quem teria efetivado sua suposta matrícula ou mesmo de quem o policial militar teria recebido o documento que fora repassado ao interrogado. Por sua vez, quando reinquirido ainda em sede de sindicância administrativa (fls. 133/135), o defendente confirmou que, de fato, a AESP possui um trâmite específico quanto à efetivação de matrículas nos cursos ofertados pela instituição de ensino, que dependia da apresentação dos chefes dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Públicas, tendo admitido que seu caso se deu exatamente fora do trâmite de praxe adotado pela AESP. Pelo que se desprende das declarações do defendente, verifica-se que o servidor não trouxe uma explicação minimamente crível para a origem do documento fraudulento apresentado ao DPC Evilásio, limitando-se a jogar a responsabilidade para terceiros não identificados. Causa estranheza que um servidor com experiência de atuação como instrutor na própria AESP tenha se submetido a um procedimento totalmente fora dos padrões adotados pela instituição de ensino policial, não buscando se certificar se a documentação recebida era ou não verdadeira, já que, consoante versão do próprio defendente, o documento foi entregue informalmente e fora da secretaria do órgão. Outrossim, quando interrogado em sede de processo administrativo disciplinar (fls. 230/231), o servidor ratificou o recebimento da declaração de fl. 13, após um pedido informal feito pelo próprio defendente, de modo que pudesse apresentá-la ao DPC Evilásio e, assim, conseguir autorização para participar do Curso de Aperfeiçoamento em Intervenções em Bombas e Explosivos, oferecido pela Academia Estadual de Segurança Pública. Ocorre que em depoimento acostado às fls. 98/99 e 183/184, o DPC José Evilásio Costa Rebouças esclareceu que no momento em que o acusado lhe repassou a declaração de fl. 13, o informou que já estava matriculado no curso supra e que, portanto, se afastaria do trabalho. Assim, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o acusado, de forma dolosa, fez uso de um documento falso com vistas a se afastar de seu local de trabalho, não tendo obtido êxito em seu intento em face da negativa de seu chefe imediato, o qual resolveu entrar em contato com a AESP visando esclarecer o motivo pelo qual o servidor teria sido matriculado sem a anuência prévia da autoridade policial. Quanto à materialidade da conduta praticada pelo defendente, é imperioso destacar que, muito embora não tenha sido possível a realização de exame pericial por parte da PEFOCE (fl. 42), as demais provas colhidas durante a instrução afastam qualquer dúvida de que o documento apresentado pelo defendente se tratava de uma falsificação (falsidade material), além de consignar uma informação inverídica (falsificação ideológica), restando configurada a materialidade transgressiva. Sobre o tema, a jurisprudência pátria tem se manifestado pela desnecessidade de prova pericial para a demonstração da materialidade no uso de documento falso. Nesse sentido, O STJ já manifestou-se conforme o entendimento supra: “PENAL E PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. ‘Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos’ (AgRg no AREsp 1.548.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2020, DJe 20/4/2020). 3. A mera transcrição de acórdãos não equivale ao cotejo analítico necessário para o conhecimento da divergência jurisprudencial. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1.977.919/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022). Em que pese não haver prova irrefutável de que o servidor defendente tenha sido o responsável pela falsificação do documento questionado, não resta a menor dúvida de que o servidor processado utilizou-se de tal artifício com o intuito de ser dispensado do serviço policial durante o período do curso. Sustenta a defesa que o servidor acusado não obteve nenhuma vantagem com a apresentação do documento, já que ele próprio teria reconhecido que sua ausência durante o curso prejudicaria o andamento da delegacia. Ocorre que, consoante doutrina majoritária, o crime tipificado no Art. 304 do Código Penal possui natureza formal, o que tornaria uma eventual vantagem auferida um mero exaurimento da conduta delituosa. Conforme anota Guilherme de Sousa Nucci, in verbis: “trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 818), grifou-se. Por todo o exposto, restou demonstrado que o IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior fez uso de documento falso, haja vista ter apresentado uma declaração falsa perante seu superior imediato, cujo claro intuito era o de obter afastamento de seu local trabalho, motivo pelo qual violou o dever contido no Art. 100, inc. I (cumprir as normas legais e regulamentares), assim como incorreu nas transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alíneas “b”, incs. I (não ser leal às Instituições), XXX (faltar à verdade no exercício de suas funções) e LXI (peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé); alínea “c”, incs. III (procedimento irregular, de natureza grave), XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará). Cumpre destacar que a conduta transgressiva praticada pelo processado IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior também configura ilícito penal, previsto no Art. 304 (uso de documento falso), cuja pena máxima em abstrato é a de reclusão 06 (seis) anos, motivo pelo qual verifica-se que o prazo prescricional deve obedecer aos ditames previstos na legislação penal, conforme preceitua o Art. 14, inc. I, da Lei Estadual nº 13.441/2004 (Lei que dispõe sobre o Processo Administrativo aplicável aos policiais civis). Assim, considerando as regras dispostas no Art. 109, inc. III, do Código Penal, conclui-se que a conduta transgressiva atribuída ao defendente ainda não foi alcançada pela prescrição, sem prejuízo de eventuais interrupções previstas na legislação penal; CONSIDERANDO o enunciado contido no § 4º do Art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: “O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos”; CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo Disciplinar foi mais do que suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, que o IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior fez uso de documento falso, haja vista ter apresentado uma declaração falsa perante seu superior imediato, cujo intuito era obter afastamento de seu local trabalho, motivo pelo qual figura também como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 323-36/2022, instaurado na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, o qual ainda encontra-se em fase diligências; CONSIDERANDO ainda, que a conduta praticada pelo defendente se amolda, formal e materialmente, ao tipo penal previsto no Art. 304 do Código Penal, o qual preconiza, in verbis: “Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena – cominada à falsificação ou à alteração”. Sobre essa figura típica, Rogério Grego assevera, in verbis: “Contudo, o documento de que cuida a lei penal, para que possua a relevância exigida por esse ramo do ordenamento jurídico, deverá cumprir determinadas funções, sob pena de ser descaracterizado. Dessa forma, para efeito de reconhecimento do documento como tal, ele deverá possuir três qualidades básicas, a saber: a) ser um meio de perpetuação e constatação do seu conteúdo; b) poder, por intermédio dele, ser identificado o seu autor, exercendo uma função denominada garantia de sua autoria; c) servir como instrumento de prova do seu conteúdo [...] De acordo com a redação constante do art. 304 do Código Penal, podemos apontar os seguintes elementos: a) a conduta de fazer uso; b) de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Fazer uso significa, efetivamente, utilizar, empregar, valer-se. Objeto material da conduta do agente são os papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, vale dizer, documento público, documento particular, documento em que conste firma ou letra reconhecida falsamente, certidão ou atestado ideológica ou materialmente falso, atestado médico falso” (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Especial – Impetus, 14ª Ed., 2017, págs. 640-681/682), grifou-se. Conforme se extrai do texto acima, a declaração falsa apresentada pelo servidor, por consistir em um documento contendo caracteres de identificação atribuídos a um órgão governamental, que se propunha a atestar uma situação com relevância jurídica (efetividade de matrícula em uma instituição de ensino policial mantida pelo poder público), pode perfeitamente se amoldar ao conceito de documento público constante na lei penal; CONSIDERANDO que o Art. 97, da Lei Estadual nº 12.124/1993, preceitua que o “O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações”; CONSIDERANDO que o fato praticado pelo IPC José Edilson Amorim Bastos violou o dever contido no Art. 100, inc. I (cumprir as normas legais e regulamentares), bem como se amolda às transgressões disciplinares previstas no Art. 103, alíneas “b”, incs. I (não ser leal às Instituições), XXX (faltar à verdade no exercício de suas funções) e LXI (peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé); alínea “c”, incs. III (procedimento irregular, de natureza grave), XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.124/1993 esclarece que: “Art. 104 - São sanções disciplinares: [...] III - Demissão; [...] Art. 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão”; CONSIDERANDO que, nos termos do mencionado diploma normativo, consideram-se transgressões de terceiro grau aquelas tipificadas na alínea “c”, do Art. 103, dentre as quais se incluem as previstas nos incisos III (procedimento irregular, de natureza grave) e XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), transgressões praticadas pelo defendente. Sobre a transgressão prevista no inciso III (procedimento irregular de natureza grave), Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera, in verbis: “É de se lembrar também que existem defensores da tese de que o ‘procedimento irregular’ somente se caracteriza quando se trate de ilícito funcional. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que ‘o procedimento irregular, previsto no Estatuto, é relativo à atividade funcional do servidor público e não à sua conduta na vida privada’ (RDA 52/188). Em defesa desse



entendimento, o acórdão cita a lição de Themístocles Brandão Cavalcanti, que considera como tal 'o procedimento escandaloso, no sentido de sua desconformidade entre o procedimento funcional e a falta de cumprimento dos deveres do cargo'. E cita também o entendimento adotado pelo DASP no sentido de que o procedimento irregular é aquele 'oposto à justiça ou à lei, e contrário aos princípios de moral com que se deve conduzir o funcionário no desempenho do cargo ou função pública' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – Forense, 32ª Ed., 2019, p. 1379-1380); CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição demissória em relação ao IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior, haja vista que as condutas praticadas pelo acusado são suficientemente gravosas e incompatíveis com o exercício da função policial civil, ensejando a sanção disciplinar de demissão nos termos do Art. 107 da Lei nº 12.124/1993. De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). No caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo acusado, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda o interesse público, faça uso de um documento público fraudulento apenas com o intuito de eximir-se do comparecimento à delegacia para o exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que, em consulta ao Sistema de Gestão de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Ceará, verifica-se que o acusado IPC Álvaro Manoel da Silva Júnior foi incluído na Polícia Civil em 01/08/2006, possui quatro elogios, bem como não apresenta registro ativo de punição disciplinar; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº89/2018**, às fls. 266/275, exarado pela Comissão Processante, ratificado pelo Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará; b) Aplicar ao policial civil IPC **ÁLVARO MANOEL DA SILVA JÚNIOR** – M.F. nº 167.919-1-1, a **sanção de DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 104, III c/c Art. 107 e 111, inciso I da Lei nº 12.124/1993, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 100, inc. I (cumprir as normas legais e regulamentares) e Art. 103, alínea "b", incs. I (não ser leal às Instituições), XXX (faltar à verdade no exercício de suas funções) e LXI (peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé); alínea "c", incs. III (procedimento irregular, de natureza grave), XII (cometer crime tipificado em Lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado do Ceará); b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante o disposto nos Arts. 36 e 37 da Lei nº 13.441, de 29/01/2004, após publicada a decisão proferida por esta subscritora, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos deste PAD serão enviados pela douda PGE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos. Outrossim, de acordo com a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 05 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, inciso III, alínea "b", do Decreto Estadual nº 23.157, de 08 de abril de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 32.184, de 4 de abril de 2017, alterado pelo Decreto Estadual nº 34.182, de 2 de agosto de 2021; CONSIDERANDO o constante do Processo Vipro nº 07686325/2023, RESOLVE **DESIGNAR YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA** e **PAULO CESAR FRANCO DE CASTRO**, como representantes titular e suplente, respectivamente, da Secretaria do Turismo - SETUR, no Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, a partir da publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

PORTARIA Nº065/2023 - O PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 13.006, de 24/03/2000, que constitui esta Empresa Pública, e o Decreto nº 32.792, de 21/08/2018, que aprova o regulamento desta empresa, RESOLVE **EXCLUIR, da Portaria nº028/2020**, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/08/2020, **ÁLVARO CLAUDIO MAIA**, matrícula 300061.1.9, nomeado através da Portaria de nº 028/2020, publicada no Diário Oficial datado 24/08/2020, como Presidente, **ELAINE MÁRCIA TORRES POMPEU MAIA**, matrícula 300058.1.3, nomeada através da Portaria de nº 028/2020, publicada no Diário Oficial do Estado datado de 24/08/2020, **LILIAN OLIVEIRA DE CASTRO**, matrícula 300067.1.2, nomeada através da Portaria de nº 028/2020, publicada no Diário Oficial do Estado datado de 24/08/2020, **SILVANA CRISTINA FUJITA**, matrícula 300069.1.7, nomeada através da Portaria de nº 028/2020, publicada no Diário Oficial do Estado datado de 24/08/2020, como membros da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços de Telecom, bem como INCLUIR, na Portaria nº 028/2020, **MÁRCIO ADRIANO CASTRO LIMA**, Diretor de Tecnologia e Inovação, matrícula nº 30000501, como Presidente, **KARINNY CUSTÓDIO DE MELO**, Diretora Administrativo Financeira, matrícula 300000.0.5, **FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS BARBOSA**, Diretor de Relacionamento e Negócios, matrícula 30000331, **VICENTE MAGNO VIDAL**, Procurador Jurídico, matrícula 30000374, como membros da referida Comissão, a partir da data da publicação desta Portaria até ulterior deliberação. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, em Fortaleza, 26 de setembro de 2023.

Jose Valdeci Rebouças
PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO TERMO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, VEM, POR MEIO DESTA, TORNAR PÚBLICO O TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA **SYDLE SISTEMAS LTDA**, CNPJ nº 07.322.276/001-35, REFERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 0001/2019, TENDO COMO OBJETO SUA **PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES**, CONTADOS A PARTIR DE 29/09/2023 ATÉ 28/09/2024, COM LASTRO NO NUP 30032.000545.2023-12. A publicação no DOE poderá ser acessada no endereço eletrônico: <https://www.etice.ce.gov.br/projeto/pre-qualificacao-permanente/>. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, em Fortaleza, 26 de setembro de 2023.

José Valdeci Rebouças
PRESIDENTE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O (A) PROCURADOR GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Lei Complementar Nº LC 286/22, de 24 de Maio de 2022 e publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de Maio de 2022, RESOLVE **NOMEAR, DANIELA RIBEIRO LIMA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Técnico I, símbolo DNS-2 integrante da Estrutura Organizacional da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, a partir da data da publicação. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 21 de setembro de 2023.

Rafael Machado Moraes
PROCURADOR GERAL

*** **